



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0001573-83.2024.8.16.0140

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação judicial, em que são Recuperandas **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRUNO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IRENE LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOCEMINO JOÃO BONOTTO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MORGANA LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento a intimação de mov. 279, manifestar e expor o que segue.

Após a remessa dos autos em razão da Resolução nº 516-OE/2025 e do Decreto Judiciário nº 672/2025, a Administradora Judicial entende pertinente, a fim de evitar eventuais equívocos ou a ausência de análise de pontos relevantes, apresentar breve síntese dos atos processuais ocorridos até o retorno dos autos ao juízo de origem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5A3 SSLG3 LLP78 JXA8Y

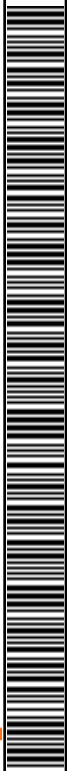


Nesse contexto, ao mov. 249, a Administradora Judicial apresentou parecer acerca das objeções ao plano de recuperação judicial formuladas pelos credores, destacando que, no tocante à análise de legalidade, as matérias suscitadas já haviam sido enfrentadas no Relatório Analítico de mov. 180.

Reiterou, ainda, o entendimento de que a ausência de suporte da proposta em recursos provenientes da atividade produtiva configura fragilidade do plano, embora tal previsão possa ser objeto de deliberação e eventual aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores. Pontuou também a razoabilidade de as Recuperandas disponibilizarem canal eletrônico, por meio de endereço de e-mail, para comunicação de dados bancários, e, por fim, ressaltou que as impugnações de crédito devem ser apresentadas em autos apartados, conforme o procedimento previsto na Lei 11.101/2005.

Por sua vez, as Recuperandas, ao mov. 250, manifestaram-se acerca da divergência de crédito apresentada pelo credor Nilberto Rafael Vanzo. Ato conseqüente, nos mov. 251 e mov. 252, apresentaram resposta às objeções ao Plano de Recuperação Judicial formuladas por Maiko Duarth, Perez Alberto Secchi, por seu procurador Angelo Alberto Menegati Boschi, bem como por Terra Comércio e Exportação de Cereais Ltda respectivamente.

Ao mov. 254, as Recuperandas apresentaram documentos destinados à elaboração do RMA referente ao mês de novembro. Contudo, referida documentação já havia sido recebida administrativamente pela administração judicial e o competente relatório foi apresentado pela Administradora Judicial ao mov. 249.





Na sequência, ao mov. 256, as Recuperandas juntaram os documentos necessários à elaboração do RMA de dezembro, os quais foram devidamente analisados, culminando na apresentação do respectivo relatório pela Administradora Judicial ao mov. 258.

No mov. 257, as Recuperandas apresentaram manifestação em resposta à objeção ao Plano de Recuperação Judicial formulada pelo credor Banco do Brasil S.A.

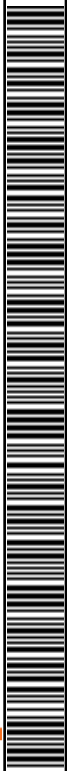
No mov. 259, foi certificada a suspensão dos efeitos do Decreto Judiciário nº 672/2025, com a designação de Juízes de Direito Substitutos para atuação em demandas urgentes.

No mov. 263, a Administradora Judicial procedeu à juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de janeiro/2026.

No mov. 264, houve a juntada de comunicação de ação vinculada, pelo Banco Do Brasil S/A, nos autos da Carta Precatória nº 0000866-81.2025.8.16.0140, com a finalidade de obter informações sobre o andamento da recuperação judicial. O pedido de informações do referido ofício foi devidamente respondido pela administração judicial ao D. Juízo solicitante.

Posteriormente, ao mov. 265, foi certificada a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, fato que ensejou a intimação para a presente manifestação.

Por fim, ao mov. 269, as Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* até a decisão que venha a homologar, ou não, o resultado da Assembleia Geral de Credores.





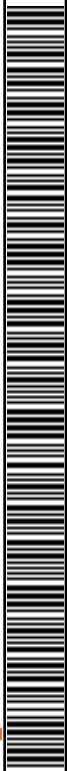
Dito isso passa-se para a análise das providencias necessárias para o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Diante da existência de objeções ao plano de recuperação judicial, mostra-se necessária a realização da Assembleia Geral de Credores, cujas datas para a realização já estão sendo objeto de consulta de disponibilidade junto as Recuperandas e a plataforma prestadora de serviços, de maneira que em breve serão apresentadas as sugestões de datas para o certame.

Oportuno mencionar que foram distribuídas apenas ao presente processo, ações de impugnação e habilitação de crédito, autuadas sob n. 0057938-92.2025.8.16.0021, 0057931-03.2025.8.16.0021, 0057927-63.2025.8.16.0021, 0057936-25.2025.8.16.0021, 0057935-40.2025.8.16.0021, 0057929-33.2025.8.16.0021, 0057937-10.2025.8.16.0021, 0057925-93.2025.8.16.0021, 0057934-55.2025.8.16.0021, 0057933-70.2025.8.16.0021 e 0058611-85.2025.8.16.0021. No momento as demandas de autos n. 0057938-92.2025.8.16.0021 e 0058611-85.2025.8.16.0021, aguardam manifestação das Recuperandas acerca da impugnação, à medida que, as demais aguardam julgamento de Recurso no tocante ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Com relação ao pleito das Recuperandas de mov. 269, cabe analisar a conformidade com o disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

O *stay period*, correspondente ao prazo de 180 dias durante o qual permanecem suspensas as execuções em face da empresa em recuperação judicial, é assegurado pela legislação com o objetivo de proporcionar um ambiente de estabilidade, apto a viabilizar negociações coletivas, incompatível com a continuidade de medidas individuais de cobrança.





A propósito do tema, vale mencionar o excerto do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no CC 168.000, que destaca a importância do *stay period* no processo de recuperação judicial:

Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

Ressalte-se que a evolução do instituto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como os CC 168.000 e CC 110.287, bem como o REsp 1.193.480/SP, culminou na positividade expressa da possibilidade de prorrogação com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, admite-se a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional e por uma única vez, desde que demonstrada a ausência de culpa da recuperanda pelo decurso do prazo original.

Diante da autorização legal, a prorrogação do período de suspensão é amplamente aplicada na jurisprudência pátria. Também nesse sentido é o posicionamento do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS





ARTIGOS 6º, § 4, E 47, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; 0033416- 69 .2022.8.16.0000; 18ª Câmara Cível; Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz; Julgado em 24/10/2022)

No caso em análise, de fato a Recuperanda não apresentou óbices à regular tramitação da Recuperação Judicial. A regularidade na disponibilização da documentação para apresentação dos relatórios mensais de atividade e a apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial evidenciam a atuação diligente das Recuperandas.

Diante disso, o parecer da administração judicial é favorável ao pedido de prorrogação do *stay period*, conforme possibilita o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de prorrogação do *Stay Period*, visto que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A Administrado Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 08 de abril de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

